



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.306 - ES (2014/0277765-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ROQUE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS - ES005616**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996; 6º DA LEI 12.382/2011; E 2º DO CP. MATÉRIA DE ÍNDOLE PENAL. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. PRECEDENTE.

1. A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.306 - ES (2014/0277765-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região no Recurso em Sentido Estrito n. 200750030002827, assim ementado (fls. 391/392):

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/03/2007. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS GRAVOSA (LEI Nº 12.382/2011). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação trazida pelo advento da Lei nº 12.382/11, trata de norma de cunho predominantemente penal material, na medida em que traz regramento versando sobre a pretensão punitiva do Estado, que reflete diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Ademais, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu, por considerar que a suspensão da pretensão punitiva somente é possível quando o pedido de parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória; ao passo que o entendimento da norma anterior (art. 68 da Lei nº 11.941/2009) era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, não importando em que fase se encontrava a ação penal.

II - Evidente, portanto, que a nova redação trazida pela Lei nº 12.382/2011 agrava a situação do réu, de modo que, tratando-se de lei mais gravosa, a inovação legislativa somente poderá ser aplicada aos crimes cometidos após a data do início da vigência da mesma, ou seja, 01/03/2011, em respeito ao inciso XL, do art. 5º da CRFB, o que não se verifica nos presentes autos, tendo em vista que o ora acusado teve seu débito inscrito em dívida ativa em 19/03/2007.

III - Os precedentes trazidos pelo Ministério Público Federal em seu recurso não se referem à Lei nº 12.382/11, ora examinada, de modo que não se prestam a demonstrar qualquer contrariedade.

IV - Recurso desprovido para manter a suspensão do feito e do prazo prescricional, tal como determinado na decisão recorrida.

Em suas razões alega o *Parquet* que o *acórdão recorrido* violou o *artigo* o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação trazida pelo advento da Lei nº 12.382/11, ao promover a suspensão da pretensão punitiva e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, sem que estivesse presente uma das condições previstas, qual seja, parcelamento anterior ao recebimento da denúncia, não obstante a inovação, por tratar de matéria processual, ter integral aplicação. Aduz, ainda, que, negou vigência a inovação legislativa trazida pelo artigo 6º da Lei n. 12.382/2011, ao § 2º, do art. 83, da Lei n. 9.430/1996, por definir a alteração como de cunho material, quando na realidade é de cunho processual, dando ultratividade a lei inaplicável (a redação dada ao artigo 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, pelo artigo 68 da Lei n. 11.941/2009), pois já derogada. De modo que violado também o artigo 2º do Código de Processo Penal (fl. 401).

Reitera sua tese considerando que a nova lei se limitou a modificar apenas seu conteúdo processual do artigo 83, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996, e, tendo em conta o entendimento acerca da impossibilidade de cisão da norma penal híbrida, não há conclusão outra senão a de que a aplicação da norma em questão deve ser imediata, alcançando, consequentemente ações em curso, mesmo que se refiram a fatos praticados em momento anterior à sua vigência (fl. 403).

Pede o recorrente o conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhida a tese acima exposta e dado prosseguimento ao feito.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 417/447), o recurso foi admitido na origem (fls. 450/451).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 461/465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.306 - ES (2014/0277765-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso especial versa sobre a natureza das alterações feitas pela Lei n. 12.382/2011, se de natureza penal ou processual penal, notadamente quanto à possibilidade de sua aplicação nas hipóteses de parcelamentos tributários feitos em sua vigência, ainda que relativos a crimes anteriores.

Sobre o tema, assim dispôs a Corte de origem (fls. 387/389 – grifo nosso):

[...]

A questão não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Egrégia Segunda Turma Especializada em 14/08/2012, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito nº 2010.50.01.004158-9, cuja relatoria coube à Exma Desembargadora Federal Líliane Roriz.

Naquela ocasião concluiu-se que o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação trazida pelo advento da Lei nº 12.382/11, tratava de norma de cunho predominantemente penal material, na medida em que trazia regramento versando sobre a pretensão punitiva do Estado, que reflete diretamente sobre a liberdade do indivíduo.

Entendeu-se, também, que o conteúdo da norma em questão era mais prejudicial ao réu, por considerar que a suspensão da pretensão punitiva somente seria possível quando o pedido de parcelamento tivesse sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória; ao passo que o entendimento da norma anterior (art. 68 da Lei nº 11.941/2009) era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, não importando em que fase se encontrava a ação penal.

Mostra-se evidente, portanto, que a nova redação trazida pela Lei nº 12.382/2011 agrava a situação do réu e, tratando-se de lei mais gravosa, a inovação legislativa somente poderá ser aplicada aos crimes cometidos após a data do início da vigência da mesma, ou seja, 01/03/2011, em respeito ao inciso XL, do art. 50 da CRFB.

Sendo assim, nos crimes cometidos até 28/02/2011, o acusado terá direito à suspensão do feito, independentemente do recebimento ou não da denúncia, desde que tenha sido formalizado o pedido de parcelamento do débito; assim como, caso efetue o pagamento integral do tributo, terá declarada extinta sua punibilidade.

Na presente hipótese, verifico, através do Ofício nº 683/2008/PFN-ES, acostado às fls. 125/129 do apenso, que o ora acusado teve seu débito inscrito em dívida ativa em 19/03/2007, **razão pela qual descabe a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos ditames trazidos pelo art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação trazida pelo advento da Lei nº 12.382/11.

[...]

Não merece reparos o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem.

A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas.

A matéria foi didaticamente exposta pelo Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, na decisão proferida na PET no AREsp n. 679.015/SP:

[...]

O governo federal instituiu vários programas de parcelamento de débitos tributários federais ao longo dos anos. Segue o histórico:

REFIS 1 - **Lei 9.964/2000** que, em seu art. 15, determinava: É suspensa a pretensão punitiva do Estado [...] durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, **desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.**

REFIS 2 (PAES) - **Lei 10.684/2003 que não estabeleceu limite temporal para a formulação de pedido de parcelamento**, *in verbis*: "Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, [...] durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

REFIS 3 (PAEX) - Medida Provisória 303/2006 instituiu parcelamento especial de débitos em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas para os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

REFIS 4 (REFIS da Crise e REFIS da Copa) - **Lei 11.941/2009, que também não estabeleceu nenhum limite temporal para o pedido de parcelamento**: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado [...] limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei".

Por fim, a Lei n. 12.382/2011 deu à matéria contornos mais rígidos, pois passou a admitir a suspensão da pretensão punitiva somente se o pedido de parcelamento for formalizado antes do recebimento da denúncia. Confirma-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atual redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1994, *in verbis*:

§ 2º É **suspensa a pretensão punitiva do Estado** referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o **pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

As disposições da Lei n. 11.941/2009 devem orientar a resolução da controvérsia, pois o crime de sonegação fiscal se consumou em 12/8/2007 (fl. 1.063) e a formalização do parcelamento ocorreu em 27/2/2015 (fl. 1.068). As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011, *novatio legis in pejus*, não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição e, portanto, **o parcelamento celebrado pelo agravante, depois da denúncia, deve ser reconhecido como causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal**.

Aplica-se à hipótese o art. 68 da Lei n. 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 68. É **suspensa a pretensão punitiva do Estado**, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 167-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, **enquanto não forem rescindidos os parcelamentos** de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

[...]

(DJe 2/9/2016)

Sendo assim, correto o acórdão que manteve a suspensão da ação penal e do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277765-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.306 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002822820074025003 200750030002827

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS - ES005616

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.